



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIAS

TOMADA DE PREÇO Nº. 01/2020

PROCESSO SEI Nº. 476908.000104/2020-01

BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, sociedade de advogados, inscrita na OAB/SP. sob °. 23.216, inscrita no CNPJ. nº. 28.434.565/0001-04, com sede na Rua Assumpta Mion Bianchi, nº 100 – Vila Bianchi – Santo Antônio de Posse - SP, neste ato por seus Sócios **JOÃO VITOR BARBOSA**, inscrito na OAB/SP 247.719 e **JOSÉ CARLOS LOLI JUNIOR**, inscrito na OAB/SP. 269.387, vem, mui respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Senhoria apresentar suas razões de recurso pelo que segue:

Em sessão pública realizada pelo CRA-GO, através da Comissão Permanente de Licitações, foi realizado a abertura dos envelopes de Habilitação da TOMADA DE PREÇO Nº. 01/2020, com o fim de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA CONFORME EDITAL.

Em suma, temos que a ora Recorrente foi inabilitada com o fundamento de que descumpriu o item 4.5 do edital, não demonstrando o índice de liquidez corrente da empresa, vejamos:

~~Empresa por descumprimento do item 4.5, ausência de demonstração do índice de liquidez corrente.~~
A licitante BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS foi declarada inabilitada por descumprimento do item 4.5, ausência de demonstração do índice de Liquidez Corrente.



Ocorre, nobre Presidente, que embora não conste de forma expressa a o referido índico, como apregoadado no ato convocatório, a mera análise do documento apresentado é suficiente para suprir o lapso cometido pela licitante, não sendo suficiente para execrar a Licitante, vejamos:

Análise das Demonstrações Contábeis			Página: 1		
BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS			CNPJ: 28.434.565/0001-04		
Período: 01/2019 a 12/2019					
Ib - Índices de estrutura do passivo					
<i>Índice de débito</i>					
ID	=	$\frac{\text{Passivo circulante + ELP}}{\text{Ativo}}$	ID	=	$\frac{1.253,14}{101.253,14}$
			ID	=	0,01
II - Índices de liquidez					
<i>Liquidez geral</i>					
LG	=	$\frac{\text{Ativo Circulante + Realizável a longo prazo}}{\text{Passivo circulante + Exigível a longo prazo}}$	LG	=	$\frac{101.253,14}{1.253,14}$
			LG	=	80,80
Sto Antônio de Posse, 13 de agosto de 2020.					

É sabido que o ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE da empresa é obtido através do mero cálculo aritmético proveniente da DIVISÃO do ATIVO CIRCULANTE pelo PASSIVO CIRCULANTE.

Balanco Patrimonial			Página: 1		
BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS			CNPJ: 28.434.565/0001-04		
Período : 01/01/2019 a 31/12/2019					
ATIVO		PASSIVO			
ATIVO	101.253,14	PASSIVO	101.253,14		
CIRCULANTE	101.253,14	CIRCULANTE	1.253,14		

Pois bem, do balanço patrimonial devidamente apresentado, verifica-se que o Ativo Circulante e o Passivo Circulante foram expostos:

ATIVO CIRCULANTE = R\$ 101.253,14

PASSIVO CIRCULANTE = R\$ 1.253,14



Ainda mais, do índice apresentado vemos que a LIQUIDEZ GERAL, que é obtida pela divisão do Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo pelo Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo, vemos que A EMPRESA NÃO POSSUI RLP TAMPOUCO ELP.

Vejamos:

ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL	ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE
$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$
$\frac{\text{R\$ } 101.253,14 + \text{R\$ } 0,00}{\text{R\$ } 1.253,14 + \text{R\$ } 0,00}$	$\frac{\text{R\$ } 101.253,14}{\text{R\$ } 1.253,14}$
LG = 80,80	LC = 80,80

Pautado nesta premissa é que a licitante, tempestivamente à sessão, requereu a CPL a realização de diligência consistente na consulta aos documentos apresentados para verificação *prima facie* do supra arguido, vejamos:

A empresa Barbosa e Loli manifestou pedido de diligência interna com contador interno do CRA-GO para verificar que o balanço apresentado por meio dos índices, há possibilidade de identificar o índice de liquidez corrente. Manifestou também intenção de apresentar recurso.

Cabe destacar que é prerrogativa-faculdade, senão um dever da CPL a realização da diligência requerida, nos termos do §3º do Art. 43 da Lei de Licitações.

Mencionando a Lei nº.: 8.666 de 21 de junho de 1993, cabe recordarmos do princípio basilar das licitações, contido no art. 3º que diz que *“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

JOSE
CARLO
S LOLI
JUNIO
R

Assinado de forma digital por JOSE CARLOS LOLI JUNIOR
Dados: 2020.08.19 12:46:59 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2020.012.20041

JOAO
VITOR
BARBO
SA

Assinado de forma digital por JOAO VITOR BARBOSA
Dados: 2020.08.19 12:46:52 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2020.012.20041



Oras, o FORMALISMO presente no processo licitatório é essencial para a consecução dos princípios constitucionais almejados, contudo, não pode se sobressair ao objetivo de buscar da proposta mais vantajosa à administração, seria o mesmo que tomar os meios pelos fins.

Vejamos, a posição do Tribunal de Contas da União quanto ao tema:

De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo. respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999. Acórdão 7334/2009 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

Observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública. Acórdão 616/2010 Segunda Câmara

A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

(...)

Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público. Acórdão 2.297/05 - PL

JOSE
CARLO
S LOLI
JUNIOR

Assinado de
forma digital por
JOSE CARLOS
LOLI JUNIOR
Dados:
2020.08.19
12:47:31 -03'00'
Versão do Adobe
Acrobat Reader:
2020.012.20041

JOAO
VITOR
BARB
OSA

Assinado de
forma digital
por JOAO VITOR
BARBOSA
Dados:
2020.08.19
12:47:05 -03'00'
Versão do
Adobe Acrobat
Reader:
2020.012.20041



DOS PEDIDOS

Diante de tudo o exposto e por ser a medida de justiça, requer-se que seja Julgado Procedente o presente RECURSO com o fim de que seja anulado o ato de inabilitação da licitante recorrente, tendo em vista que **embora não tenha cumprido a exigência editalícia na FORMA almejada, cumpriu no CONTEÚDO apresentado.**

Nestes Termos

Pede Deferimento,

Santo Antônio de Posse, 19 de agosto de 2020.

JOAO VITOR
BARBOSA

Assinado de forma digital por
JOAO VITOR BARBOSA
Dados: 2020.08.19 12:42:49
-03'00"
Versão do Adobe Acrobat
Reader: 2020.012.20041

JOÃO VITOR BARBOSA

OAB/SP. 247.719

JOSE CARLOS
LOLI JUNIOR

Assinado de forma digital por JOSE
CARLOS LOLI JUNIOR
Dados: 2020.08.19 12:43:18 -03'00"
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2020.012.20041

JOSÉ CARLOS LOLI JUNIOR

OAB/SP 267.387